



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se o inciso VIII ao § 1º do art. 406 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 406.
§ 1º.....

VIII – armas e munições, exceto quando destinadas ao Poder Público.

.....”

Incluem-se os seguintes bens no Anexo XVII do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

“ANEXO XVII

BENS E SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SELETIVO

Armas e munições
9301; 9302.00.00; 9303; 9304.00; 9305; 9306; 9307

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) no 68, de 2024, institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União. Esses dois tributos compõem o chamado Imposto sobre Valor Adicionado (IVA) Dual, cerne da reforma tributária sobre o consumo. O projeto também institui o Imposto Seletivo (IS), de competência da União, com natureza extrafiscal, para desestimular o consumo de bens prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Enquanto o IVA incide sobre todos os bens e serviços, da forma mais uniforme possível e com finalidade arrecadatória, como um “tributo geral sobre o consumo”, o IS é cobrado sobre bens e serviços específicos, de forma propositalmente discriminatória e com finalidade de reduzir o seu consumo e produção, como um “tributo especial sobre o consumo”. Em outras palavras, o IS é um tributo indutor de comportamentos, que visa desestimular determinados atos de consumo no contexto de uma política pública específica.

De acordo com o comando constitucional, o imposto incidirá sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens ou serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Nesse sentido, o art. 406 do PLP prevê a incidência do Imposto Seletivo sobre os seguintes bens: (i) veículos; (ii) embarcações e aeronaves; (iii) produtos fumígenos; (iv) bebidas alcoólicas; (v) bebidas açucaradas; e (vi) bens minerais extraídos e (vii) concursos de prognósticos e fantasy sport.

Todavia, o PLP não previu a incidência do IS sobre armas e munições, a despeito de, como se verá adiante, serem bens prejudiciais tanto à saúde quanto ao meio ambiente. É isso que a presente Emenda visa sanar.

Primeiro, porque sem a incidência do IS, a carga tributária sobre armas e munições seria drasticamente reduzida: essa tributação, que hoje pode chegar a 75,5% a título de IPI, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e ICMS, conforme dados do Instituto Sou da Paz, seria de apenas 26,5%, a título de IBS e CBS, de acordo com estimativa do Ministério da Fazenda.

Segundo, porque armas e munições são bens comprovadamente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Seu uso está associado a homicídios, suicídios, atos de violência, acidentes e crimes ambientais.

No que diz respeito à saúde, a experiência internacional suporta a cobrança do IS sobre armas e munições. No ano passado, por exemplo, a legislatura da Califórnia aprovou o AB 28, que cria um imposto seletivo estadual de 11% sobre todas as armas, munições e peças de armas vendidas por

revendedores de armas licenciados no estado, com base nas seguintes premissas:

a. A “violência armada é uma crise de saúde pública” (conforme a justificação do AB 28), que gera altas taxas de mortalidade, lesão e trauma;

b. Mesmo quando sobrevivem à agressão, as vítimas “são deixadas a lidar com lesões físicas e mentais severas, além de despesas de longo prazo, incapacidades e dor” (AB 28);

c. A violência armada gera danos inclusive para vítimas indiretas, acarretando estresse sobre a população, com resultados negativos sobre a saúde;

d. Em suma, o uso de armas e munições “pode causar lesões físicas significativas e condições de saúde mental, como depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT)”, novamente conforme o AB 28, representando típico bem cujo consumo produz externalidades negativas.

As premissas sintetizadas acima são integralmente aplicáveis à realidade brasileira. Conforme dados do Ministério da Saúde, 76% das mortes são perpetradas com o uso de arma de fogo, gerando um gasto anual superior a R\$ 50 milhões apenas com internações hospitalares.

Um estudo do Instituto Sou da Paz concluiu que as lesões por arma de fogo sobrecarregam o sistema de saúde pública brasileiro. Para se ter uma ideia, o valor total das internações por agressão armada em 2022 foi cerca de duas vezes maior que o de agressões provocadas por força corporal e por arma branca. Os gastos direcionados ao tratamento das vítimas consomem recursos que poderiam ser investidos em políticas públicas e destinados à saúde preventiva se os níveis de violência armada fossem menores no País. Com o montante de R\$ 41 milhões despendidos em 2022, poderiam ser realizados, por exemplo, 40,5 milhões de testes rápidos de ISTs (infecções sexualmente transmissíveis), 10 milhões de hemogramas completos e quase 1 milhão de mamografias.

O uso de armas de fogo e munições pode, muito além de causar os já citados prejuízos à saúde, culminar no fim da própria vida, bem jurídico tutelado mais importante do nosso ordenamento jurídico.

Ao tributar as armas e munições com o Imposto Seletivo, busca-se a tutela da segurança pública e, consequentemente, da vida, da liberdade e da integridade física e psíquica do indivíduo. Isso porque, nos dizeres do Ministro Celso de Mello (STF), “a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro etc.) tem, inerente à sua natureza, a característica

da lesividade” (STF, HC 102084. Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 28.02.2012).

Já quanto ao meio ambiente, armas e munições têm o potencial de causar danos diretos. Por essa razão, no início dos anos 1900, quando muitas espécies de vida selvagem estavam diminuindo em número ou desaparecendo, a indústria de armas de fogo e munição pediu ao Congresso norte-americano que impusesse um imposto sobre a venda desses produtos para ajudar a financiar a conservação da vida selvagem nos Estados Unidos.

Desse contexto, surgiu a Lei Pittman-Robertson de Restauração da Vida Selvagem, inicialmente promulgada em 1937 como Lei de Auxílio Federal na Restauração da Vida Selvagem, que fornece financiamento aos estados e territórios para apoiar a restauração da vida selvagem, a conservação e programas de educação e segurança de caçadores. Os recursos para os programas Pittman- Robertson são provenientes justamente de uma excise tax sobre armas de fogo, munição e equipamentos de arco e flecha.

No Brasil, proibida desde a década de 1960, a caça ilegal já reduziu a população de várias espécies de animais, elevando o risco de desequilíbrio ambiental. Apesar da interdição em vigor há mais de seis décadas, infelizmente a caça continua a ser praticada de forma indiscriminada, e um dos ambientes em que o prejuízo se torna evidente é o bioma Mata Atlântica.

Por fim, vale destacar que, embora a permissão constitucional expressa para a cobrança do IS sobre armas e munições tenha sido suprimida da Emenda Constitucional (EC) no 132, de 2023, quando da sua discussão final na Câmara dos Deputados, não há vedação à cobrança na Constituição Federal, de modo que a inclusão da incidência no PLP no 68, de 2024, é juridicamente válida (além de bem-vinda, pelos motivos expostos acima).

Solicitamos, portanto, o apoio de nossos ilustres Pares para lograr a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI